

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE xxxxxxxxx

| ~              |   |
|----------------|---|
| RECOMENDAÇAO № | / |
| KECOMENDAÇAO N | / |

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça da Comarca de \_\_\_\_\_\_, com fundamento no art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20.05.1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, e

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", como impõe o art. 6º, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei 9.787/99 estabelece que "as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)";

CONSIDERANDO que, nas aquisições de medicamentos no âmbito do SUS, "o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço", nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 9.787/99;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 17, de 02 de março de 2007, com redação determinada pela Resolução RDC nº 51, de 15 de agosto de 2007, ambas emitidas pela ANVISA, estabelece que "no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as prescrições pelo profissional responsável adotarão, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)";

CONSIDERANDO que a prescrição de medicamentos pelo nome comercial pode dificultar o acesso do usuário do SUS ao fármaco e sugere a aquisição de produto de determinada marca, sem comprovação de que seja superior ao fabricado por outros laboratórios farmacêuticos;

CONSIDERANDO que a prescrição de medicamento pelo nome comercial por profissional do SUS ou que preste serviços para o mesmo é conduta ilegal;

CONSIDERANDO que os Protocolos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são recomendações, desenvolvidas por meio de revisão sistemática da literatura científica existente, para apoiar a decisão do profissional e do paciente sobre o cuidado médico mais apropriado"<sup>1</sup> e que buscam oferecer um padrão de manejo clínico mais seguro e consistente do ponto de vista científico, sem esquecer que sua aplicação deve ter a necessária flexibilidade;

CONSIDERANDO que o Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080/90), impõe, em seu art. 28, limites e parâmetros para o acesso à assistência farmacêutica, quando prevê: "O acesso universal e igualitário à assistência

Brasil. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. *Assistência Farmacêutica no SUS.* Brasília: CONASS, 2007., p. 121.

farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS." (grifo acrescido)

CONSIDERANDO, por fim, que a própria Lei nº 8.080/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.401/2011, preconiza que "Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (...)" e que "Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municípal de Saúde."

Este órgão do Ministério Público <u>RECOMENDA</u> ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_\_, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo que, no exercício de suas atribuições:

I – <u>adote as providências</u> administrativas necessárias para o cumprimento das normas acima descritas, <u>orientando</u> e <u>advertindo</u> os profissionais médicos e odontólogos do Município de

e aqueles que prestam serviço neste território que: a) nas prescrições de medicamentos, adotem a Denominação Comum Brasileira – DCB – ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional – DCI; b) procedam ao tratamento das enfermidades obedecendo aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e as listas de medicamentos do SUS e apenas prescrevam medicamentos diversos dos constantes nos referidos documentos quando esgotados os tratamentos lá sugeridos; c) quando não forem prescritos medicamentos constantes do Elenco de Referência do Município ou do Estado, que o médico ou odontólogo faça a justificação da escolha terapêutica prescrita, o histórico das experiências farmacológicas já utilizadas no paciente e a indispensabilidade de utilização daquele medicamento, por intermédio de publicações científicas acerca da matéria.

 II – <u>remeta</u> cópia desta recomendação para todos os serviços de saúde que integrem ou prestem serviço para o SUS neste município, requisitando que seja dado conhecimento da mesma a todos os profissionais;

III – <u>assegure</u> publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos desta recomendação, <u>requisitando</u> a sua afixação em local visível de todas as unidades de saúde do município, sejam elas próprias, contratadas ou conveniadas, bem como na sede da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – encaminhe <u>resposta por escrito</u> ao Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informando e demonstrando as providências adotadas para o cumprimento desta recomendação.

| ,0 | le | de 20 |
|----|----|-------|
|    |    |       |
|    |    |       |
|    |    |       |
|    |    |       |